



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06179/07

Município de Mataraca. Pedido formulado pela então Prefeita, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, de conversão de multa em contraprestação de serviço à comunidade. Ausência de previsão no Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO APL TC 142/2010

RELATÓRIO

Este Tribunal através do Acórdão APL TC 366/2007¹ decidiu aplicar multa a Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, da LCE 18/93, por infração às normas legais.

A Prefeita, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC 33/97 desta Corte, veio aos autos, através de Procurador, para solicitar o parcelamento do valor a ser recolhido.

Após verificação do preenchimento dos pressupostos previstos em instrumento normativo esta, Corte, através do Acórdão APL TC 465/2007², deferiu o pedido de parcelamento de multa em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), cientificando a petionária de que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais parcelas e na obrigação de execução imediata do total do débito.

Mais uma vez, através de representante legal, a petionária se dirige ao Tribunal, desta feita, para, alegando não dispor de recursos financeiros suficientes para cumprir com a decisão, converter a multa em contraprestação de serviço à comunidade, sugerindo, trabalhar um dia na semana durante o turno oposto ao do seu trabalho em repartição estadual, inclusive no setor odontológico desta Corte.

Acrescento, por fim, que em 06 de setembro de 2007, este Pretório remeteu cópia autenticada do Acórdão APL TC 366/2007, formalizador da decisão que aplicou multa ao supracitado agente político, à Procuradora Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram realizadas notificações de praxe.

VOTO

O Relator entende que o pedido formulado pela então Prefeita, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, de conversão de multa em contraprestação de serviço à comunidade, não encontra apoio em norma regimental disciplinadora da espécie.

Ademais, a cobrança executiva da multa tornou-se competência do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

¹ Data da publicação: 20/06/2007

² Data da publicação 28/07/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06179/07

Isto posto, sou porque esta Egrégia Corte indefira o pedido formulado pela interessada, através de advogado legalmente habilitado e determine o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº **06179/07** na parte que trata do pedido formulado pela então Prefeita do Município de Mataraca, Sra. Cláudia Arnaldo Alencar Araújo de conversão da multa aplicada por esta Corte através do Acórdão APL TC 366/2007³, em contraprestação de serviço à comunidade, e

CONSIDERANDO que o pedido não encontra apoio em norma regimental disciplinadora da espécie;

CONSIDERANDO, ainda, que a cobrança executiva da multa tornou-se competência do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o relatório Auditoria, o pronunciamento oral do douto Procurador-Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **indeferir o pedido** formulado pela interessada, através de advogado legalmente habilitado e **determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão que aplicou multa a petionária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Dinha Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral

³ Data da publicação 20/06/2007